



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000293509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500462-62.2020.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante RODRIGO ALVES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de Rodrigo Alves Moreira para 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e fundamentos jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500462-62.2020.8.26.0621

Apelante: RODRIGO ALVES MOREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Lorena – Vara Criminal

Voto nº 1.307

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo na primeira fase. Manutenção do regime inicial de cumprimento de pena aberto e da substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra **Rodrigo Alves Moreira** para condená-lo às penas de **2 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por incurso no **artigo 14, da Lei 10.826/03**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição com lastro na fragilidade das provas (fls. 159/161).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 170/172), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 189/192).

É o relatório.

Consta dos autos que, em data incerta, porém no período de 21 de junho de 2020, na Rua Olavo Bilac, 1663, Vila Passos, Lorena, *Rodrigo Alves Moreira* portava arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver da marca *Taurus*, calibre 38, numeração 860309, municiado com quatro cartuchos íntegros e um picotado, apta a disparos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares, em patrulhamento de rotina, passavam pelo local dos fatos quando visualizaram o acusado, sendo que este, ao perceber a presença da viatura policial, demonstrou nervosismo, o que justificou sua abordagem.

Em revista pessoal, os agentes da lei localizaram a arma de fogo acima descrita, na cintura do acusado.

Indagado sobre a origem, o réu disse que a arma não lhe pertencia.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), auto de exibição e apreensão (fls. 9), relatório final (fls. 62/63), laudo pericial da arma de fogo (fls. 142/145), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *Nilton César Moreira da Silva* e *Zaqueu Siqueira Azarias*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos. No contraditório, relataram que efetuavam patrulhamento, quando avistaram com o acusado, que demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial, chamando a atenção da equipe. Realizaram busca pessoal e, na cintura do réu, localizaram uma arma de fogo. Indagado, Rodrigo afirmou que o artefato não lhe pertencia (fls. 3/4 e gravação digital).

Silente na fase inquisitiva (fls. 5), em juízo, Rodrigo negou a propriedade do artefato, o qual afirmou ter sido localizado em uma vegetação nas margens de um córrego (gravação digital).

Nesse contexto, correta a condenação do réu, pois lastreada em farta prova da autoria e da materialidade, notadamente os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pelo flagrante, e pelo laudo pericial (fls. 142/145), que atestou a eficácia da arma de fogo e das munições apreendidas em poder do sentenciado.

Assim, fartamente comprovado que Rodrigo portava arma de fogo de uso permitido, na via pública, municiada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Importa lembrar que o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e, como tal, o simples fato de o agente portar arma, acessório ou munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal já caracteriza o delito.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, na medida em que houve a apreensão, no mesmo contexto fático, de uma arma de fogo de uso permitido (revólver calibre .38) e munições do mesmo calibre.

Não obstante, o fato de a arma apreendida estar municiada não evidencia maior grau de censura da ação, impedindo o aumento da basilar, por se tratar de circunstância comum à espécie.

Assim, de rigor a redução da pena-base ao mínimo legal.

Dessa forma, à míngua de causas modificadoras nas demais etapas da dosimetria, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.**

O regime **aberto**, eleito para cumprimento inicial da pena, é coerente com o *quantum* de pena aplicada e suficiente para reprovação e prevenção do crime, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal,

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso para reduzir as penas de Rodrigo Alves Moreira para 2
anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, mantida,
no mais, a r. sentença por seus próprios e fundamentos jurídicos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR